



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.588 - RJ (2010/0069735-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GIOVANA APARECIDA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

- A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.588 - RJ (2010/0069735-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GIOVANA APARECIDA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial pelo óbice da Súmula 284 do STF e pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Na decisão atacada restou consignado que:

Tem-se, de início, que apesar de a parte fundamentar a sua insurgência em suposta violação aos artigos 167, § 3º do Decreto n. 3.048/99, e 20, § 4º do Código de Processo Civil, não logrou demonstrar como a Corte regional os teria malferido, o que atrai a incidência, por analogia, do disposto na Súmula 284/STF que estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Exponho as razões do agravo:

Pelo defendido, apesar do entendimento da Relatoria, restou demonstrada e comprovada a violação aos artigos 167, § 3º do Decreto n. 3.048/99, e 20, § 4º do Código de Processo Civil; permissa maxima venia, inexistente deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, tratando-se de demonstrada questão aritmética; quanto ao não conhecimento no tocante ao amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial invocada foi mais que demonstrada e dentro dos moldes exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RISTJ); postula a agravante ao Excelentíssimo Ministro Relator, que se digne em receber o presente recurso, para em juízo de retratação, em sede de agravo interno, reconsiderar a decisão monocrática e deferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.588 - RJ (2010/0069735-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Não merece provimento o recurso.

A agravante em seu recurso especial afirmou que o acórdão atacado resultou em violação ao artigo 20, §4º do Código de Processo Penal e ao artigo 167, §3º do Decreto 3048/99. No entanto não esclareceu de que forma se deu a ofensa a ditos dispositivos. Cabe observar que a petição do recurso excepcional sequer faz menção a trechos específicos do acórdão recorrido.

Sobre o tema, exponho o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. COMANDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da pretensão recursal no sentido de que deve ser aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos ao recorrido exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

4. Agravo regimental não p r o v i d o .

(AgRg no REsp 1338315/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/03/2015)

Do mesmo modo, o dissídio jurisprudencial não observou o que dispõem o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte no tocante à sua demonstração. O recorrente tão somente expôs ementas de acórdãos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, nego provimento do Agravo Regimental.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0069735-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.588 / RJ

Números Origem: 0048 19840640000094 200302010171961 4884

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANA APARECIDA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANA APARECIDA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.